



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002210/99-70
Recurso nº : 146.228 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : LAGOMAR DE MACAÉ BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.350

OMISSÃO DE RECEITA - OMISSÃO NO REGISTRO DE COMPRAS -
Mesmo anterior à Lei nº 9.430/96, a omissão no registro de compras consistia em prova de omissão de receita, quando a prova trazida pelo fisco demonstrava pagamentos feitos à margem da contabilidade. No caso, havendo insuficiência na prova trazida pelo fisco, não prevalece o lançamento por falta de consistente caracterização da infração.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002210/99-70
Acórdão nº : 103-22.350

Recurso nº : 146.228 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte LAGOMAR DE MACAÉ BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

As exigências canceladas refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos aos anos calendários de 1995 e 1996.

As exigências reflexas compuseram processos distintos que foram anexados aos presentes autos, conforme consta às fls.129/130.

Trata-se de tributação de omissão de receita, apurada pela identificação de compras não registradas nos livros comerciais e fiscais, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 121/123.

A decisão recorrida trouxe o seguinte relatório:

"Trata-se de autos de infração referentes ao IRPJ e reflexos, lavrados em 06/09/1999, no montante de R\$ 6.381.654,52, fls. 69/107.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte foi efetuado lançamento de ofício, nos termos do art 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), tendo em vista que foram apuradas as infrações a seguir descritas:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS

O contribuinte não comprovou a origem dos recursos para pagamento das compras conforme planilhas e cópias das notas fiscais dos anos de 1995 e 1996, descritas nos anexos I e II. As compras não foram escrituradas nos livros de registros de entradas nº 03 e 04.

2 – NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

O contribuinte não apresentou a declaração do ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002210/99-70
Acórdão nº : 103-22.350

Das alegações da Impugnante

A autuada aduz em sua defesa as seguintes alegações:

" 1. No Termo de Verificação Fiscal, O sr. Auditor Fiscal, comenta no 'Histórico da Fiscalização' que:

'Analisando a documentação solicitada e verificando as respostas enviadas pelas empresas Cervejaria Kaiser Brasil Ltda e Dical Diesel Campos Ltdaintimamos o contribuinte, Intimação (fls) e Planilhas (fls), a comprovar a origem dos recursos utilizados para o pagamento das compras no período de 1995 e 1996, conforme resposta enviada pelas empresas acima'.

Não é necessário ser 'expert' nas praticas comerciais, para saber que entre fabricantes e comerciantes, entre comerciantes e entre comerciantes e consumidor final - é normal que tais operações se concretizem pela concessão de prazo para pagamento das compras.

De outro lado, nenhuma operação de compra e venda - muito principalmente após a estabilização monetária, de mercadoria de alta concorrência como é o caso, geraria lucratividade de 100% (cem por cento) como se baseia o competente ARFR para servir de base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Toda a regulamentação tributária em vigor, RIR 3.000/99, taxa o LUCRO. Assim, impugnamos o feito por ser improcedente ab-initio, uma vez que tributa o preço total de custo e não a possível margem de LUCRO LÍQUIDO.

Para ser ter idéia da disparidade do critério empregado no AI em tela, nos meses de pico de venda (verão) o custo médio da unidade de cerveja foi de R\$ 12,66/caixa enquanto o preço médio de venda praticado dói R\$14,13/caixa ou 11,61% (onze inteiros e sessenta e um centésimos por cento), e R\$ 13,41/caixa de custo contra R\$ 15,34/caixa de preço de venda ou 14,39% (quatorze inteiros e trinta e nove centésimos por cento), respectivamente em 1995 e 1996, conforme se comprova pelas notas fiscais de venda anexadas. E, estes são números que representam a margem bruta da operação.

Além disto, na última pagina do 'Termo de Verificação Fiscal' é feita uma OBS 2 - com o seguinte texto: 'Os valores de determinadas notas fiscais da Cervejaria Kaiser Ltda são compostas da seguinte maneira:

Valor do ICMS Substituição + Valor dos Produtos + Valor do IPI = Valor indicado na Nota Fiscal nas Planilhas - Anexo I e II.

Outro critério obtuso. Com certeza sabe o sr. ARFR que o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA é valor cobrado na nota fiscal como antecipação do tributo devido na venda ao retalhista, não se constituindo, conseqüentemente, em componente do preço de custo.

Assim, diante do exposto e das falhas iniciais verificadas nas planilhas e critérios utilizados, reiteramos a impugnação do retro citado Auto de Infração, por estar eivado de incorreções!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002210/99-70
Acórdão nº : 103-22.350

VOTO

Tendo sido dada a ciência do lançamento em 28/11/02, o prazo para a impugnação teve início em 29/11/02, primeiro dia útil e de expediente normal na repartição, e o seu termo final se deu em 30/12/02. Assim, a impugnação às fls. 65/75, apresentada em 27/12/02, é tempestiva. Dela conheço.

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO ESCRITURADAS.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, a ausência de escrituração das compras autoriza a presunção de omissão de receitas, tendo em vista que se tratam de aquisições com recursos estranhos à contabilidade.

Em sua defesa, a impugnante apresentou defesa genérica, sem precisar exatamente de quais pontos discorda da autuação.

Inobstante a ausência de argumentação e em respeito ao princípio da verdade material que norteia o serviço público federal, passa-se a abordar a improcedência do lançamento pelas razões a seguir elencadas.

Até o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, publicada no D.O.U de 30 de dezembro de 1996, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 1997, a presunção de omissão de receitas a partir da constatação de omissão de registro de compras era refutada sob o argumento de que o lançamento careceria de base legal. As ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais corroboram esse entendimento:

“OMISSÃO DE COMPRAS – Após o advento do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando prevista em lei. Eventuais indícios de desvios de receitas devem ser investigados pela fiscalização para comprovarem ou não a ocorrência da irregularidade.” (Ac. CC 101-80.082/90 – 19/09/90)

“OMISSÃO DE COMPRAS – A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexistente presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora.” (Ac. CSRF/01 – 1.409/92 – DO 19/01/95)

Somente a partir de 1 de janeiro de 1997, a Lei 9.430/96 passou a produzir efeitos financeiros, e, desde então, tornou-se inequívoca a presunção legal de omissão de receita com base em omissão de compra, tendo em vista o disposto no art. 40, da já citada Lei 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 40 - A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002210/99-70
Acórdão nº : 103-22.350

“Art. 87 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.”

Considerando que o procedimento fiscal compreende os anos-calendário de 1995 e 1996, qualquer presunção de omissão de receitas baseada em omissão de compras não dispunha de amparo legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada.

Como o lançamento do IRPJ foi considerado improcedente, os lançamentos reflexos de PIS, CSLL e COFINS são, igualmente, improcedentes.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
MATÉRIA NÃO CONTESTADA

O contribuinte não contestou a aplicação de multa pela não apresentação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o lançamento da multa.

No entanto observe-se que a Lei 10.426 de 2002 estabelece que o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Rendimentos, sujeitar-se-a a multa correspondente a no máximo 20% do imposto de renda devido e no mínimo R\$ 500,00. Tendo em vista que o presente julgado cancela integralmente o lançamento referente ao IRPJ, valor este que serviu de base de cálculo para a multa em questão, o valor da multa deverá ser reduzido ao mínimo estabelecido na citada lei.

Ex positis, oriento meu voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para excluir os todos valores lançados referentes à Omissão de Compras, mantendo-se somente a multa por omissão na entrega da declaração do ano-calendário de 1995 reduzida a R\$ 500,00.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002210/99-70
Acórdão nº : 103-22.350

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, as exigências canceladas, relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexas, decorreram da apuração de falta de registro de compras nos livros comerciais e fiscais.

Do Termo de Verificação Fiscal constata-se que no ano calendário de 1995 a recorrida contabilizou R\$ 962.185,81 de compras e deixou de registrar R\$ 1.679.817,09. No ano calendário de 1996 declarou e contabilizou compras a vista no valor de R\$913.879,51, deixando de declarar o montante de R\$ 3.690.958,76.

Intimado a comprovar a origem dos recursos para pagamento das compras não escrituradas, o contribuinte, a despeito de solicitar prorrogação de prazo, não atendeu aos esclarecimentos solicitados, levando o fisco à tributação os valores deixados à margem da contabilidade, nomeando como fato gerador a data de emissão das referidas notas fiscais.

A decisão recorrida cancelou as exigências, trazendo a fundamentação de que somente a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430/96 passou a produzir efeitos e tornou inequívoca a presunção legal de omissão de receita com base em omissão de compras.

O artigo 40 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a falta de escrituração de pagamento de compras caracteriza omissão de compras.

Entretanto, mesmo antes do advento desta lei, a falta de escrituração de pagamentos constituía omissão de receita, conforme extensa jurisprudência deste colegiado. Não se tratava de presunção legal, mas de prova de que pagamentos foram efetuados à margem da contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002210/99-70
Acórdão nº : 103-22.350

Mas, no presente caso, o fisco apenas trouxe prova de que compras não foram registradas, sem precisar a data dos correspondentes pagamentos, para se caracterizar a real data do fato gerador da provável omissão de receita.

Nos casos como o presente, em que compras deixaram de merecer o competente registro contábil durante todo o ano calendário, mesmo que houvesse sido identificada a data dos respectivos pagamentos, verifica-se uma rotatividade de compras e vendas e, o somatório das compras não registradas não constitui valores tributáveis como lucro a ser adicionado àquele já contabilizado.

A receita omitida originada das vendas decorrentes dessas compras, têm um custo relativo a essas compras e o montante do custo não se revestem como lucro líquido.

Assim, mesmo admitindo-se que compras não registradas podem constituir omissão de receita, correspondente aos respectivos pagamentos, seu valor não pode ser adicionado ao lucro real para se tributar valores efetivamente que não constitui lucro.

Desta forma, correta foi a decisão recorrida ao excluir a exigência de IRPJ, IRF e CSLL.

Os lançamentos reflexos de PIS e COFINS, também mereceram o cancelamento e, não havendo precisão do fato gerador da receita omitida, visto que não há prova da data dos correspondentes pagamentos, devem merecer a manutenção da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

